



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº DE 2019 (Do Sr. Otto Alencar Filho)

Acrescenta o § 5º ao Art. 37 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o intuito de informar ao consumidor acerca do direito de arrependimento.

O Congresso nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta o § 5º ao Art. 37 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o intuito de informar ao consumidor acerca do direito de arrependimento.

**Art. 2º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º os sítios virtuais deverão conter de forma clara a possibilidade de o consumidor exercer o direito de arrependimento nas compras realizadas pela internet, conforme dispõe no Art.49. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa acrescentar o § 5º ao artigo 37 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, com o intuito de informar ao consumidor acerca do direito de arrependimento.

Muitos consumidores desconhecem os seus direitos básicos, razão pela qual acabam adquirindo produtos em sites virtuais e no momento da entrega da mercadoria, mesmo se decepcionando com o produto, seja pelo arrependimento em si, pelo produto não atender os seus interesses ou até mesmo pela má qualidade do produto, acabam por não exercer seu direito.

Sabidamente, o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, prevê o direito de arrependimento de qualquer compra realizada pela internet, no prazo de 7 (sete) dias após a assinatura da compra ou do ato de recebimento do produto.

Dessa forma, entendemos que o projeto visa tão somente alertar o consumidor que existe tal previsão legal e, com isso, acreditamos que elevaria sobremaneira o número de vendas pela internet, já que hoje alguns consumidores se negam a adquirir produtos fora da loja física por receio de os mesmos não satisfazer as suas necessidades, uma vez que, fora do estabelecimento, o consumidor não pede aferir algumas características como, por exemplo, a qualidade e o tamanho do produto.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

**Deputado Otto Alencar Filho  
PSD - BA**